gar conveniente e ser alteradas por despachos do Ministro da Economia, sob proposta da Comissão de Viticultura e mediante parecer favorável da Direcção Geral

dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º Será fixada anualmente, sob proposta da Comissão de Viticultura e por despacho ministerial, a percentagem das receitas a que se refere o artigo 1.º que deva pertencer aos Grémios da Lavoura como retribuição dos serviços executados por conta daquele organismo e meio de ocorrer à sua sustentação.

Art. 3.º Dos saldos de exercício da Comissão de Viticultura serão destinados 50 por cento para a constituição de um Fundo de reserva e 25 por cento para o Fundo

de acção social.

Art. 4.º O Fundo de reserva destina-se essencialmente à concessão de crédito aos vinicultores e à aquisição de vinhos, em caso de abundância de colheitas ou outro que determine a sua desvalorização.

§ único. Com autorização expressa do Ministro da Economia poderá o Fundo de reserva ser aplicado a suprir deficiências eventuais de receita ou a outros fins de interêsse colectivo da vinicultura.

Art. 5.º O Fundo de acção social deverá ser aplicado a fins de assistência e previdência, melhorando as condições dos trabalhadores rurais, em colaboração com as Casas do Povo.

Art. 6.º A transgressão do preceituado nos n.º 1.º e 2.º do artigo 1.º será punida com a multa de \$05 a 1\$ por litro, podendo ir até à apreensão do vinho e vasilhame no caso de reincidência.

Art. 7.º Na falta de pagamento voluntário proceder-se-á à cobrança coerciva da importância da multa pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exeqüível a declaração do não pagamento da multa passada pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Decreto-lei n.º 34:055

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu

promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As plantações que, sem a respectiva licença, se encontravam efectuadas à data da publicação do decreto-lei n.º 33:544, de 21 de Fevereiro de 1944, poderão ser mantidas desde que se situem em zonas aptas para a cultura da vinha e em terrenos apropriados para a produção de vinhos de qualidade, não excedendo o respectivo total os 20:000 pés referidos na alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do referido decreto-lei.

§ único. Os proprietários das vinhas referidas neste artigo deverão requerer a conservação das suas planta-

ções até 30 de Novembro do corrente ano.

Art. 2.º As plantações nas condições mencionadas no artigo anterior cuja conservação vier a ser autorizada ficam sujeitas ao pagamento da taxa de \$50 por cada pé de bacêlo.

Art. 3.º Pelas plantações efectuadas em contravenção das disposições legais aplicáveis e não abrangidas por êste decreto-lei ficam os respectivos responsáveis sujeitos à multa de 2\$ a 7\$50 por cada pé de bacêlo e ao arrancamento das videiras, nos termos da lei n.º 1:891.

§ único. Para efeito da aplicação das penalidades referidas neste artigo, as brigadas móveis dos serviços reguladores do plantio da vinha participarão o facto ao tribunal competente, segundo as normas estabelecidas no decreto n.º 25:270 e no decreto-lei n.º 25:580.

Art. 4.º As importâncias resultantes da aplicação da taxa a que se refere o artigo 2.º darão entrada nos cofres do Tesouro, nos termos e para os fins consignados no artigo 8.º do decreto-lei n.º 33:544.

Art. 5.º O pessoal dos serviços de condicionamento do plantio da vinha não tem direito à percentagem das multas a que se refere o § 2.º do n.º 2.º do artigo 15.º da lei n.º 1:891.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-lei n.º 34:056

Convindo habilitar a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a dispor das quantias que os organismos corporativos e de coordenação económica sejam autorizados a despender na realização da Campanha de Fomento Pecuário;

Tornando-se necessário estabelecer as regras da utilização daquelas verbas pela extensão à Direcção Geral dos Serviços Pecuários das disposições em vigor quanto à Campanha de Fomento Agrícola, a cargo da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, com a colaboração dos organismos corporativos e de coordenação económica interessados;

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis à Direcção Geral dos Serviços Pecuários as disposições dos decretos-leis n.ºº 32:340 e 32:438, respectivamente de 27 de Outubro e 24 de Novembro de 1942, para efeito da execução da Campanha de Fomento Pecuário, que àquela Direcção Geral incumbe promover.

§ único. Os organismos corporativos e de coordenação económica ligados à produção, comércio e transformação de produtos de origem animal deverão cooperar na Campanha de Fomento Pecuário segundo o plano aprovado por despacho do Ministro da Economia e de harmonia com as possibilidades financeiras dos mesmos organismos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.